



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.000310/2009-13  
**Recurso n°** 899.404 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-01.825 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 25/06/2009

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E/OU A PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de prestar ao fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis relacionadas à auditoria fiscal, bem como se recusar a fornecer os esclarecimentos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA DECORRENTE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E MULTA PELO NÃO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INDEPENDÊNCIA.

A penalidade aplicada na autuação decorrente do descumprimento do dever de fornecer as informações e esclarecimentos solicitados pelo Fisco independe da multa pelo não recolhimento do tributo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Jhonatas Ribeiro da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 127/133, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto (SP), fls. 118/124, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.235.649-4, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fls. 04, decorreu da conduta da empresa, mesmo regularmente intimada, de deixar de informar os valores de refeições individualizados por trabalhador e o valor geral, bem como os descontos efetuados na remuneração dos mesmos a esse título (refeição).

A empresa apresentou impugnação, fls. 45/53, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que exarou decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/12/2004 a 31/01/2008*

*AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de prestar informações cadastrais, financeiras ou contábeis, na forma solicitada pela autoridade fiscal, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, após regularmente intimado para tanto.*

*DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO  
ARTIGO 173,1 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.  
INOCORRÊNCIA.*

*Não se vislumbra a decadência do crédito tributário, quando, inexistindo recolhimento parcial, o lançamento é realizado no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, mediante aplicação do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.*

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU  
ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.*

*MULTA DE MORA APLICADA CONCOMITANTEMENTE  
COM A MULTA PUNITIVA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN  
IDEM Não enseja dupla tributação a aplicação concomitante de multa de mora e multa punitiva, conforme legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.*

*MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.212/91 E REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99.*

*Não fere o princípio da legalidade a multa aplicada em consonância com os valores estabelecidos em regulamento, com observância dos limites impostos pela lei nº 8.212/91.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em seu recurso a empresa alegou, em apertada síntese, que:

a) a multa é improcedente, haja vista que a própria fiscalização informa que os lançamentos tributários se deram com esteio em documentação fornecida pelo contribuinte;

b) a autuação é contraditória, posto que a empresa não reconhece a legalidade da exigência da obrigação principal constante de processo conexo ao que ora se impugna;

c) é pacífico na jurisprudência que o pagamento *in natura* do auxílio alimentação, com o objetivo de proporcionar aumento na produtividade e eficiência funcional, não sofre incidência da pretendida contribuição previdenciária, haja vista que a alimentação (refeição/cestas básicas) fornecida pela requerente não tem caráter salarial, sendo irrelevante o fato de estar ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT.

d) foi autuada na mesma ocasião pelo não recolhimento do tributo, não sendo lícito que lhe seja aplicada nova multa por fato conexo;

Ao final pede o provimento do recurso com conseqüente cancelamento da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### Inexistência da infração

Alega a recorrente que a conduta infracional apontada inexistiu, na medida em que foram lançadas contribuições com base na documentação que apresentou durante a ação fiscal.

Essa afirmação não pode ser acatada. É que, conforme afirmou o Fisco em seu relato, as informações solicitadas seriam necessárias à apuração das contribuições dos segurados de forma individualizada.

Sobre essa questão é de se notar que a apuração das contribuições se deu com base nos livros contábeis da empresa e que a omissão da empresa dificultou o trabalho do Fisco, posto que foram sonegadas informações e esclarecimentos necessários à quantificação da contribuição dos segurados, conforme consignado no Relatório Fiscal da Infração:

*6. As informações solicitadas são necessárias para a apuração e individualização dos valores referentes a refeições fornecidas a empregados, no período de 12/2004 a 10/2007, em que a empresa não possui inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e, portanto, consideradas como salário de contribuição.*

Nesse sentido, a empresa ao deixar de atender à solicitação da auditoria infringiu o disposto no art. 32, III, da Lei n. 8.212/1991, *verbis*:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*(...)*

Após essas considerações, não resta dúvida que a conduta apontada pelo Fisco subsume-se ao disposto na norma acima, sendo procedente a aplicação da penalidade pecuniária.

### Vinculação entre a infração e a exigência da obrigação principal

O fato da empresa não reconhecer a incidência de contribuição sobre determinada rubrica, *in casu* o fornecimento de alimentação sem inscrição no PAT, não justifica a sua conduta de deixar de prestar esclarecimentos ao Fisco.

O cumprimento das obrigações acessórias independe do adimplemento da obrigação principal. Ainda que a empresa tivesse recolhido as contribuições incidentes sobre a alimentação *in natura*, não poderia deixar de cumprir com o seu dever instrumental de auxiliar o Fisco no seu mister, fornecendo-lhe as informações solicitadas, desde que pertinentes.

No caso sob enfoque, fica bem claro que a exigência de informações individualizadas do fornecimento de alimentação por segurado tinha justificativa plausível, pelo que a empresa não poderia deixar de cumprir esse dever.

### **Aplicação da multa em duplicidade**

Não devo censurar o órgão de primeira instância quando concluiu que inexistia *bis in idem* na aplicação da multa por descumprimento da obrigação principal, essa que tem como desiderato desestimular o pagamento dos tributos fora do prazo, com a penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, a qual decorre da falta de cumprimento de dever legal instituído no interesse da fiscalização de tributos.

A multa aplicada no presente AI tem por fundamento o art. 92 e 102 da Lei n. 8.212/1991 combinado com art. 283, II, "b" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999. Quanto à multa aplicada no lançamento da obrigação principal, a mesma tem base legal o art. 35-A da Lei n. 8.212/1991.

Embora esse último preceptivo disponha que no caso de lançamento de ofício deva-se aplicar o art. 44 da Lei n. 9.430/1996, a sistemática aí prevista tem por objetivo unificar a multa moratória com aquela decorrente da omissão ou incorreção nas informações prestadas através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, não se aplicando a autuação sob comento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo